



Marco Antônio Gomes de Carvalho

OAB/MG 128.893

drmarcocarvalho@adv.oabmg.org.br

Telefone: (35) 3011 - 1745

ILUSTRÍSSIMA SENHORA
Cláudia Neto Ribeiro
D.D. Pregoeira
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA (MG)

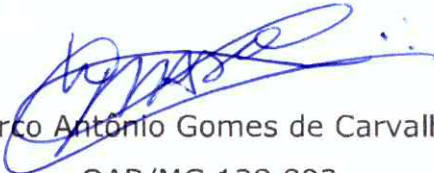
Ref.: Pregão Presencial nº 118/2018-RP
Processo nº 172/2018

COMUNIDADE TERAPÊUTICA PROJETO ESPERANÇA EM CRISTO

JESUS, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 22.501.116/0001-47, com sede na estrada Alfenas/Fama, KM 01, na cidade de Alfenas, estado de Minas Gerais, por seu advogado e credenciado ao fim assinado, com escritório profissional na Rua Professora Áurea Engel, 275, CEP 37.137-002, Alfenas, MG, onde requer seja intimado, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 109, I, "a", e §2º da Lei 8.666/93, C/C o inciso XVIII do art 4º da Lei 10.520/2002 e item 9 do edital, requerendo que, não exercido o juízo de retratação a fim de que se proceda à habilitação da Recorrente e a inabilitação da Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra - CADA, consoante permissivo do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93), seja o mesmo recebido no efeito suspensivo (§2º do art. 109 da Lei 8666/93), a fim de ser encaminhado à Autoridade Julgadora competente para análise e julgamento, após obedecidas as formalidades legais, especialmente a intimação das demais empresas que acudiram à licitação para, querendo, impugná-lo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Alfenas, 17 de janeiro de 2019.


Marco Antônio Gomes de Carvalho
OAB/MG 128.893



Ilma. Autoridade Julgadora.

Ref.: Recurso Administrativo.

RECORRENTE: Comunidade Terapêutica Projeto Esperança em Cristo Jesus - PROESC

A Recorrente, através do seu advogado e credenciado ao fim assinado, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93 c/c o inciso XVIII do art 4º da Lei 10.520/2002 e item 9 do edital, vem, respeitosamente, interpor Recurso Administrativo contra a decisão que a inabilitou no procedimento licitatório em epígrafe e Habilitou a Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra - CADA.

I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu na própria sessão, no dia 14 (quatorze) do mês de janeiro de 2019, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa se dará em 17 de janeiro do corrente ano, razão pela qual deve-se conhecer e julgar a presente medida.

II. DO CABIMENTO DO RECURSO E DO SEU EFEITO SUSPENSIVO:

Preliminarmente, é importante referir que se impõe o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo, que deverá remanescer até intimação formal da Recorrente da decisão a ser proferida, por força do parágrafo 2º do art. 109 da Lei Federal n. 8666/93, que dispõe:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei, cabem:



§2º O recurso previsto nas alíneas a (**habilitação ou inabilitação**) e b Julgamento das propostas) do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos." (**parênteses e realces nossos**).

Demonstrado, pois, o cabimento deste recurso, inclusive merecendo ser recebido no efeito suspensivo, evidenciaremos o desacerto meritório das decisões hostilizadas.

III. SÍNTESE DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REFORMA

Atendendo a convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, depois de ter sido classificada no pleito, teve a sua documentação reprovada, culminando na sua inabilitação, por ter apresentando equivocadamente a Certidão de Regularidade Perante a Fazenda Pública do Município de Alfenas com prazo de validade vencida, o que estaria em desacordo com o subitem 7.3.4 do edital.

Ocorre que a sua inabilitação se encontra despida de razoabilidade, além de violar os princípios da ampla concorrência e vantajosidade econômica, afigurando-se, dessa forma, como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

Como bem se sabe, a habilitação é o meio pelo qual a Administração Pública procura aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação, como observa Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública":



" A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado"

(6a edição, Ed. Renovar, pág.329).

Com efeito, os requisitos para a habilitação de empresas no certame em comento, dentre os quais se incluem certidões de regularidade perante as fazendas públicas não são um fim em si mesmas; são, portanto, e em última análise, um meio para viabilizar a contratação mais vantajosa para a Administração, que, por sua vez pressupõe pluralidade de propostas, tudo em obediência ao Princípio da Competitividade.

A fase de habilitação, onde é aferida a capacidade e a qualificação do licitante, **tem a finalidade única de salvaguardar a Administração do risco de contratar licitante incapaz de cumprir o objeto da licitação**. São exigências que visam comprovar o atendimento a requisitos mínimos concernentes à pessoa do licitante e a sua capacidade de atender ao exigido no edital.

Muito embora a Recorrente tenha apresentado a Certidão vencida, deve-se levar em consideração que na data da inabilitação a mesma permanecia nas mesmas condições, ou seja, **sem impedimento**, ou qualquer anotação que inviabilizasse a sua continuidade no certame, fato esse inclusive **atestado durante a sessão pela Pregoeira** que, usufruindo de sua prerrogativa e atribuição de verificar a autenticidade do documento através do site oficial, diligenciou nesse sentido realizando a conferência pelo sítio oficial da Prefeitura Municipal de Alfenas, oportunidade na qual pode constatar que não existe nenhum problema ou pendência contra a recorrente.



Mesmo diante da constatação, infelizmente não foi dada à Recorrente oportunidade de substituir a certidão apresentada de forma equivocada por outra com o prazo vigente, em que pese os conteúdos sejam os mesmos.

Como dito anteriormente, a decisão administrativa que culminou na inabilitação se encontra despida de razoabilidade, além de por óbvio violar os princípios da ampla concorrência e vantajosidade econômica, configurando-se em ato nitidamente ilegal.

Nesse sentido, o TCU já proferiu entendimento em sede de PREGÃO PRESENCIAL, pelo Acórdão 1.758/2003-Plenário, **entendendo correta a conduta do Pregoeiro que ao receber uma certidão de um licitante com prazo vencido, verificou diretamente no site do órgão emissor que a empresa estava em situação regular e habilitou**, tendo tal procedimento reputado legítimo pelo TCU que salientou que a inabilitação, nesse caso, seria **excesso de formalismo**.

Os Tribunais pátrios, há muito repudiam o excesso de formalismo, pois ele acaba por violar, ainda que involuntariamente, a real finalidade da licitação que é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que pressupõe competitividade entre empresas, e portanto, pluralidade de propostas.

No mesmo sentido pronunciou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO DE LICITANTE**. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a**



finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido. (DJMG 24/11/2010) (sem grifos no original)

4a Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) no 5874442-892009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO

E tantos outros tribunais país a fora:

Ementa: LICITAÇÃO. **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES.** IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. **FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE.** ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rei. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007).

TJ-SC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança MS 269007 SC 2010.026900-7 (TJ-SC) Data de publicação: 07/12/2010

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (RMS 26.884,SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, Doe 23/03/2009). 2. A adjudicação do objeto da licitação somente acarreta a perda superveniente do interesse recursal quando



houver esgotamento no cumprimento do contrato, isto é, quando o bem licitado incorporar o patrimônio público. Precedentes do STJ. Não haverá perda superveniente do interesse recursal na hipótese em que o cumprimento do contrato ainda não foi sequer iniciado. **3. Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato.** 4. O exame da habilitação torna-se inútil e desnecessário, se a licitante apresentou o maior preço. Por sua vez, se a licitante apresentou menor preço, então haverá interesse em se examinar as razões da inabilitação. 5. Examinar as propostas antes dos documentos de habilitação é medida salutar, pois concretiza os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade, da probidade administrativa, acelera os procedimentos licitatórios (não faz sentido examinar documentos).

2ª Câmara cível do TJ-ES: AG no 24099157943, rel. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR:

O próprio Superior Tribunal de Justiça, há muito repudia o excesso de formalismo, pois ele acaba por violar, ainda que involuntariamente, a real finalidade da licitação que é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que pressupõe competitividade entre os possíveis licitantes, e portanto, pluralidade de propostas, vejamos:

STJ. 1ª Seção: MS no 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. **ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.



2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

STJ 2a Turma: RESP no 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

STJ 2a Turma: RMS no 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS **1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.** 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.(DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)



Logo, revela-se formalismo excessivo, para dizer o mínimo - posto que a própria pregoeira, durante a sessão, comprovou estar a Recorrente regular com a Fazenda Pública do Município de Alfenas, - inabilitar a entidade **que inequivocamente possui condições para executar o objeto do certame** e que **efetivamente apresentou a melhor e mais vantajosa proposta** para a Administração e, **seria contrariar o próprio interesse público**.

Não obstante às decisões acima, tem-se por paradigma que o **§4º do art. 25, do Decreto n. 5.450/05**, aplicável ao pregão eletrônico na esfera federal, inclusive traz **expressamente a possibilidade de verificação da regularidade dos licitantes nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões**, o que corrobora a tese do excesso de formalismo da decisão ora combatida.

III.I Da Decisão que credenciou, habilitou e classificou a entidade Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra – CADA. Ofensa ao Princípio da Isonomia - Dever de tratamento equânime à Recorrente.

Logo após a inabilitação da Recorrente, que, diga-se de passagem, havia sido classificada em primeiro lugar, com a melhor proposta de preços na maioria dos itens, a D. Comissão, após a inabilitação da Comunidade Terapêutica Nova Esperança por não apresentar vários documentos exigidos no Edital, oportunizou à Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra – CADA, que nem havia participado da fase de lances, que retificasse sua planilha de proposta de preços, tendo a mesma sido classificada para os itens 1, 2, 5 e 6 (itens em que tinha apresentado proposta inicial). Após a análise da documentação apresentada, decidiu-se então por sua habilitação.

Inicialmente, há que se destacar que, partindo do paradigma do formalismo aplicado à Recorrente, a Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra –



CADA sequer poderia manifestar-se na sessão, muito menos adequar sua proposta, haja vista que a mesma, na fase de credenciamento não apresentou a devida **declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação**, consoante estabelecido na alínea "a" do subitem 5.1 do Edital de Licitação, in verbis:

5. CREDENCIAMENTO - OS DOCUMENTOS SOLICITADOS NESTE ITEM 5 DEVERÃO SER APRESENTADOS FORA DOS ENVELOPES PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, JÁ AUTENTICADOS OU ACOMPANHADOS DOS ORIGINAIS PARA AUTENTICAÇÃO NA SESSÃO.

5.1 - Na sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, o proponente/representante deverá se apresentar para credenciamento, junto ao Pregoeiro, devidamente munido dos seguintes documentos:

a) Declaração da licitante de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, que constituirá no Anexo V.

E isso ocorreu por um motivo muito óbvio, a supramencionada entidade **não atendia plenamente as condições editalícias**, conforme adiante se demonstrará.

O Edital do certame estabeleceu no subitem 7.2.1 que o licitante deveria apresentar o seu **Balanco patrimonial** e **demonstração contábil** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**. De acordo com a sua alínea "j", a boa situação econômico-financeira da empresa licitante seria aferida **através da demonstração contábil** do seguinte índice:

Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1(um), a ser obtido pela fórmula:

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$



Ainda, na Nota do subitem 7.2.1.2, estabelecia a exigência de que o balanço patrimonial deveria trazer a assinatura do contador, a indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC. Por sua vez, a Obs 3 do Item 7 é clara ao estabelecer que **“os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração municipal de Guaranésia (mg) ou publicação em órgão da imprensa oficial”**.

Contudo, consoante se depreende da análise dos documentos apresentados pela licitante, a mesma **não apresentou o demonstrativo de seu Índice de Liquidez Corrente (ILC)**, juntou diversos documentos contábeis com cópia simples, sem a devida autenticação por qualquer meio previsto no edital, e sem a assinatura reconhecida do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

Ultrapassada a questão econômica e contábil, constata-se também **a inadequação da demonstração do vínculo profissional** da equipe técnica apresentada pela licitante. Pois o Edital, em seu subitem 7.2.4.2, estabelece que os vínculos poderiam ser apresentados por:

a) - cópia autenticada da ficha de registro de empregado, juntamente com cópia autenticada da carteira de trabalho do empregado. (Nos casos de empregados regidos pela CLT, vide o termo **empregado**);

b) - Se os mesmos fizerem parte do quadro societário da empresa através de cópia do contrato social ou documento equivalente. (No caso de algum dirigente também desempenhar funções técnico-profissionais); e

c) - Contrato de prestação de serviços em vigor, com firmas reconhecidas de todos os assinantes (No caso de contratos de prestação de serviços regidos pelos artigos 592 e 593 do Código Civil, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial).



Consoante se infere pelos documentos acostados pelo licitante, o mesmo juntou aos autos do processo licitatório 08 (oito) **contratos individuais de trabalho**, sem contudo juntar as devidas cópias autenticadas das fichas de registro dos empregados, juntamente com cópia autenticada da carteira de trabalho de cada empregado, conforme exigido na alínea "a" do subitem 7.2.4.2 do Edital do Pregão.

Veja-se que não há como confundir o **Contrato de Prestação de Serviços** (hipótese da alínea "c"), que segundo os artigos 592 e 593 do Código Civil (CC) não está sujeito às leis trabalhistas ou a lei especial, que é possível para toda espécie de serviço lícito, material ou imaterial, e deve ser contratado mediante retribuição, e que, por expressa disposição legal, e por isso mesmo assim exige o edital, deve ser **por escrito** (art. 595), com o **Contrato de Trabalho**, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo registro e preenchimento da Ficha ou Livro Registro de Empregado **é uma exigência legal** imposta ao empregador (Artigos 41 a 48 da CLT).

Ora, se não houvesse tal diferenciação, qual a razão do edital prever formas de comprovação distintas?

Como se não bastasse, através dos contratos juntados, também é possível inferir que a Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra – CADA, não demonstrou possuir a equipe técnica mínima exigida pelo Edital. Isso, porque o Termo de Referência, parte integrante do Edital de Licitação, estabelece o seguinte em seu item 2:

2. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: **São obrigações da empresa vencedora**, sem prejuízo das disposições previstas em lei e no instrumento contratual compete à contratada:

[...]

2.3. Disponibilizar espaços adequados com a devida higiene, cozinha ou refeitório coletivo, **alimentação acompanhada por nutricionista**, acomodações adequadas ao número de pacientes.



2.4. Fornecer atendimento multidisciplinar composto por profissionais e técnicos para a prestação dos serviços de reabilitação de dependentes químicos, serviços de terapia de autoajuda, atividades físicas orientadas, **orientação pedagógica**, acompanhamento e orientação familiar.

[...]

2.10. **Possuir recursos humanos** em período integral, **em número compatível** com as atividades desenvolvidas.

2.11. **Possuir uma equipe multidisciplinar** formada pelos seguintes profissionais: **Médico, psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, educador físico, pedagogo e conselheiro em dependência química.**

2.13. **Garantir equipe de enfermagem 24 (vinte e quatro) horas por dia.**

Dos contratos anexados aos autos, constata-se que entidade dispõe somente de um técnico em dependência química, uma assistente social, dois psicólogos, dois médicos, uma educadora física e uma única enfermeira. Ou seja, não há comprovação da existência dos demais profissionais solicitados, além de ser legal e humanamente impossível manter serviço de enfermagem 24 horas por dia com uma única enfermeira.

Assim, diante das inúmeras impropriedades detectadas, percebe-se claramente uma afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma Comissão que, mesmo verificando a regularidade da requerente na própria sessão, rejeitou a substituição da certidão pela Recorrente com data de validade vencida, oportunizou que a outra participante, no caso a Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra – CADA, oferecesse nova proposta de preços na sessão, mesmo sem ter cumprido os requisitos de credenciamento, além de declará-la habilitada mesmo diante das impropriedades apresentadas.

Ou seja, excesso de formalismo para uma, e razoabilidade e oportunidade para outra.



III.II Do Princípio da Competitividade.

Dispõe o art. 3º, §1º, I, da Lei 8666/93 que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)"

A inabilitação da Recorrente não só restringiu como em realidade aniquilou o caráter competitivo desta licitação, malferindo o art. 3º, §1º, I, da Lei 8666/93, justamente porque limitou a apenas uma licitante habilitada no certame.

Por mais este motivo merece provimento este recurso.

III.III Do Princípio da Razoabilidade.

Dispõe o art. 20 da Lei 9.784/99, que trata da disciplina dos processos administrativos:

Art. 20 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



Marco Antônio Gomes de Carvalho

OAB/MG 128.893

drmarcocarvalho@adv.oabmg.org.br

Telefone: (35) 3011 - 1745

Viola o Princípio da Razoabilidade, que é um princípio de aplicação obrigatória em toda a atuação da Administração Pública, excluir de um certame licitatório uma proponente como a Recorrente que tem, incontrovertidamente, todas as condições técnicas, jurídicas, fiscais, econômicas e financeiras para bem cumprir - e com excelência - o objeto licitado.

Diz-se isto ainda com mais razão diante do fato de que o excesso de formalismo é que desencadeou a inabilitação da Recorrente.

Não é minimamente razoável, e nem a lei diz isso, que deva ser excluída de um certame licitatório uma entidade, do porte da Recorrente, a pretexto de não ter apresentado certidão regular - cuja regularidade foi comprovada pela própria Administração Pública na Sessão - só para poder, então, participar de um certame licitatório, o que não é, minimamente, razoável.

Os Tribunais têm reconhecido o Princípio da Razoabilidade como paradigma para a avaliação da habilitação/inabilitação de uma empresa em certame licitatório, senão vejamos:

**TRF-5 - Apelação em Mandado de Segurança AMS
82169 RN 0010099-39.2001.4.05.8400 (TRF-5)**

Data de publicação: 17/02/2006

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA**, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA. 1. conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art.



22, II, parágrafo 20, da Lei no 8.666/193, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas. **2. Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada;** tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes. 3, Apelação e Remessa oficial improvidas.

O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar; o que não viole as garantias e direitos individuais.

Por mais estes motivos, merece este recurso ser conhecido e provido para ser habilitada a Recorrente.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o conhecimento do presente recurso, sendo, no mérito, **julgado procedente**, reconhecendo-se o equívoco da decisão hostilizada, admitindo-se a **HABILITAÇÃO** da recorrente e a **INABILITAÇÃO** da concorrente Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra – CADA, determinando, ainda, a invalidação de todos os atos posteriores a equivocada decisão pela inabilitação da ora recorrente que forem insuscetíveis de aproveitamento.

Alternativamente, caso não seja acolhida a tese que se defende pela habilitação da Recorrente, seja reconhecida a inabilitação da concorrente Casa de



Marco Antônio Gomes de Carvalho

OAB/MG 128.893

drmarcocarvalho@adv.oabmg.org.br

Telefone: (35) 3011 - 1745

Apoio ao Drogado e Alcoólatra – CADA, declarando-se, por via de consequência, frustrada a presente licitação, fixando aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação, em conformidade com o permissivo constante no art. 48, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos c/c com o art. 9º da Lei nº 10.520/02.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, no caso de não reconsideração de vossa decisão, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Por fim, no caso de não reconsideração em última instância, esgotada as possibilidades de revisão administrativa, requer-se, desde logo, que lhe seja fornecida cópia integral do Processo Licitatório em epígrafe, para a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Alfenas, 17 de janeiro de 2019.

Marco Antônio Gomes de Carvalho

OAB/MG 128.893

P/P de Comunidade Terapêutica Projeto
Esperança em Cristo Jesus



ADVOCACIA

Talita Santana Fontanin

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA CLAUDIA NETO RIBEIRO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Processo nº. 172/2018

Pregão Presencial nº. 118/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA	
PROTOCOLO Nº	421
Nº FOLHAS	
DATA	21/01/19 HS 13:31
	
DIVISÃO DE PATRIMÔNIO, PRODUÇÃO E ARQUIVOS	

C.A.D.A – Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra / Casa Dia de Cosmópolis/SP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 03.585.678/0001-71, com sede na Estrada Municipal, s/n, Bairro Itapavussu, CEP 13150-000, na cidade de Cosmópolis/SP, neste ato representada pelo **Sr. ALEXANDRE PAVANELLI BIGNOTTO**, brasileiro, solteiro, coordenador, portador do RG nº. 26.872.695-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº. 171.596.498-50, o qual está devidamente credenciado no procedimento licitatório em epigrafe, através de sua advogada que esta subscreve (mandato incluso), vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar *contrarrazões ao recurso administrativo* interposto pela **Comunidade Terapêutica Projeto Esperança em Cristo Jesus**, conforme as razões que apresenta e anexo.

Termos em que

Pede Deferimento.

Cosmópolis, 21 de janeiro de 2019.


Talita Santana Fontanin

OAB/SP 289.418


Alexandre Pavanelli Bignotto

C.A.D.A – Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra / Casa Dia de Cosmópolis/SP



ADVOCACIA

Talita Santana Fontanin

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Processo Licitatório nº. 172/2018

Pregão Presencial nº. 118/2018

Recorrente: **Comunidade Terapêutica Projeto Esperança em Cristo Jesus**

Recorrida: **C.A.D.A – Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra / Casa Dia de Cosmópolis/SP**

DOS FATOS

Na data de 14/01/2019 ocorreu a sessão do pregão presencial em epígrafe e naquela ocasião, em conformidade com a legislação pertinente, houve a imediata abertura das propostas comerciais e sua verificação, sendo então que a entidade recorrente foi vencedora no item 01 (Termo de Referência/Anexo I/Edital).

Contudo, ao ser analisados os documentos para a respectiva habilitação, a entidade recorrente foi considerada *inabilitada*, tendo em vista a apresentação de certidão fiscal com o prazo de validade expirado, conforme já estava previsto na obs. 02 do respectivo edital.

Dessa forma, observando os termos da legislação, foi-se buscando a análise dos demais licitantes, até que devido as demais terem sido também consideradas inabilitadas por falta de documentação, chegou-se na conferência da documentação da entidade requerida e conseqüentemente restou devidamente comprovada sua habilitação, motivo pelo qual a nobre pregoeira a declarou como vencedora.

Todavia, a entidade recorrente se manifestou em ata sobre o interesse recursal, tendo em vista seu inconformismo com o procedimento desempenhado pela nobre



ADVOCACIA

Talita Santana Fontanin

pregoeira e dessa forma, após explicitar sua motivação, interpôs o respectivo recurso, requerendo para tanto sua habilitação e adjudicação e consequentemente a inabilitação da entidade recorrida.

Em síntese, o necessário.

DA TEMPESTIVIDADE

A respectiva interposição do recurso da entidade recorrente ocorreu no dia 17/01/2019, sendo então que o prazo das contrarrazões tem o prazo de 03(três) dias a iniciar no próximo dia útil dessa data supracitada.

Contudo, o término do prazo é na data de 21/01/2019, tendo em vista que conforme a legislação vigente o prazo final deve ser compatível com o dia de expediente do órgão licitante.

Assim, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Guaranésia/MG não possui expediente no domingo, devidamente tempestiva a respectiva contrarrazão.

DO MÉRITO

O inconformismo da entidade recorrente não se justifica, devendo o procedimento licitatório e sua respectiva adjudicação ser respeitado e mantido na íntegra.

Pois bem! A entidade recorrente interpôs o respectivo recurso aclamando pelo princípio da razoabilidade, uma vez que se sente ultrajada porque afirma veementemente que apenas não preencheu um requisito do edital e em contrapartida a entidade recorrida teria infringido muitos outros.



ADVOCACIA

Talita Santana Fontanin

Contudo, inicialmente, informa a entidade recorrente que a entidade recorrida sequer poderia se manifestar na sessão ou adequar sua proposta, uma vez que “*não teria apresentado a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, conforme estabelecido na alínea a do subitem 5.1 do edital*”.

Entretanto, tal situação é inverídica e invertida, pois é bem sabido pela entidade recorrente que todos os licitantes foram dispensados da apresentação do respectivo documento, uma vez que o anexo V que é a tal “*declaração de pelo atendimento aos requisitos de habilitação*” está nos moldes do edital invalidado, ou seja, está nos termos específicos para que empresas ME e EPP preenchessem a respectiva documentação.

Dessa forma, uma vez que as licitantes presentes não se enquadram na modalidade de ME e EPP, nenhuma delas entregou a respectiva declaração, porém se a entidade recorrente assim o fez, torna-se evidente uma provável conduta duvidosa ao firmar declaração falsa.

Todavia, a entidade recorrente também afirma que a entidade recorrida não apresentou o *balanço patrimonial e demonstração contábil, bem como não apresentou o Índice de Liquidez Corrente (ILC)*, tendo juntado apenas vários outros documentos contábeis sendo cópias simples, o que no seu entendimento estaria infringindo a obs. 03 do respectivo edital, e ainda, tais documentos não teriam o número do registro e assinatura do contador.

Pois bem! Torna-se evidente, mais uma vez, que a entidade recorrente tenta distorcer a situação de fato, pois conforma a obs. 03, nota-se que a documentação poderá ser apresentada em original para conferência, não sendo necessário a apresentação da documentação com a autenticação.

Além disso, é possível verificar que no documento apresentado em que consta os dados do contador, sua assinatura é digital, o que é válido, tendo em vista que a fim de



ADVOCACIA

Talita Santana Fontanin

se adequar a celeridade de envio de documentos, quase todos são da forma digital e assim são assinados.

Outrossim, no que se refere ao demonstrativo de ILC e do balancete, observa-se que tais documentos poderiam ser substituídos pela última declaração do imposto de renda, conforme item 7.2.1.2 do respectivo edital.

Nesse sentido, ressalta-se que a entidade recorrida apresentou a respectiva declaração do imposto de renda, em substituição ao balancete e ILC, conforme determinado no item supracitado.

Ainda, na tentativa de demonstrar que não teve lisura no procedimento licitatório, especificadamente na condução da sessão do respectivo pregão, bem como ainda a tentativa de demonstrar descredito da entidade recorrida, a entidade recorrente afirma que não houve a apresentação da documentação que demonstre o vínculo profissional e tampouco que não se possui equipe técnica determinada no edital.

Entretanto, tais alegações não são verdadeiras, uma vez que se torna evidente que se a nobre pregoeira bem se atentou a certidão expirada da entidade recorrente, como não iria observar a documentação e situação de grande importância?

A respectiva documentação está inclusa no procedimento licitatório e faz comprovação aos termos do edital nesse quesito.

Contudo, aproveitando a oportunidade, a entidade recorrida informa que a entidade recorrente tanto pleiteia a observância do princípio da razoabilidade, porém se esquece do princípio da boa-fé, uma vez que alega que a nobre pregoeira “consultou a respectiva certidão fiscal”, mas pelo que parece, mesmo tendo supostamente visto a situação regular, decidiu por inabilita-la.



ADVOCACIA

Talita Santana Fontanin

Srs., torna-se impossível acreditar em tal postura, até mesmo porque é sabido e de conhecimento de todos os licitantes, porque todos presenciaram a situação, de que a nobre pregoeira saiu do recinto em companhia do credenciado e representante da entidade recorrente a fim de efetuarem a pesquisa e quando retornaram, tal pessoa inconformada devido o respectivo documento não ter sido encontrado onde afirmou que seria encontrado, queria que fosse aceito uma fotografia.

Ainda nesse sentido, qual seja, de ser esquecido o princípio da boa-fé, importante ressaltar que a entidade recorrente deveria ser inabilitada de uma forma ou de outra, tendo em vista que ao se observar seu CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, é possível observar que sua descrição não condiz com o que de fato informa que oferece, pois além de estar descrito como *policlínica*, o que deveria ser residência terapêutica, observa-se no meio de toda uma descrição desordenada, oferecimento de *dialise, quimioterapia/radioterapia, odontologia*.

Além disso, ao se observar a documentação do CNES, em anexo, é possível verificar que ainda a entidade recorrente não possui médico responsável, o que seria uma falha grave na sua equipe técnica.

Dessa forma, torna-se evidente que a inabilitação da entidade recorrente deve ser mantida, seja pela perfeita observância da nobre pregoeira com relação a certidão fiscal expirada, seja pela incoerência no seu CNES e conseqüente incompatibilidade para os atendimentos buscados no respectivo edital.

Por fim, diante de todo o exposto, requer-se o desprovemento do recurso interposto pela entidade recorrente, conseqüentemente confirmando-se que a entidade recorrida preencheu todos os requisitos exigidos pelo edital, conforme documentação já devidamente conferida pela nobre pregoeira.




ADVOCACIA

Talita Santana Fontanin

Dessa forma, requer-se a manutenção da inabilitação da entidade
recorrente, bem como, requerendo para tanto, a imediata adjudicação e
homologação do objeto licitatório à entidade recorrida.

Termos em que
Pede Deferimento.

Cosmópolis, 21 de janeiro de 2019.


Talita Santana Fontanin
OAB/SP 289.418


Alexandre Pavanelli Bignotto

C.A.D.A – Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra / Casa Dia de Cosmópolis/SP

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Por este instrumento Particular de Mandato, **ALEXANDRE PAVANELLI BIGNOTTO**, brasileiro, solteiro, coordenador, portador do RG nº. 26.872.695-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº. 171.596.498-50, residente e domiciliado na Rua Armando Mora, nº.138, Bairro Residencial Cosmópolis I, CEP 13155-422, na cidade de Cosmópolis/SP, nomeia e constitui como sua procuradora, a **Dra. Talita Santana Fontanin**, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob nº. 289.418, com escritório na Rua Alda Mora Dias de Arruda, nº.101, Bairro Real Center, na cidade de Cosmópolis/SP, a quem confere os mais amplos e ilimitados poderes para funcionar em juízo ou fora dele, perante qualquer órgão ou repartição da Administração Pública (MUNICIPAL, ESTADUAL ou FEDERAL), junto aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com cláusula ad judicium e et extra, **em especial para apresentar contrarrazão ao recurso administrativo do pregão presencial sob nº. 118/2018 / Processo 172/2018**, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias seguindo umas e outras até final decisão usando os recursos legais e acompanhando-os conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

Cosmópolis, 21 de janeiro de 2019.




ALEXANDRE PAVANELLI BIGNOTTO

ABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE COSMÓPOLIS/SP

Rua Santa Gertrudes, 454 - Centro - CEP: 13150-000 - Cosmópolis / SP - Fones: (19) 3872-3571 / (19) 3872-2310

Reconheço por semelhança SEM valor, a(s) firma(s) de: ALEXANDRE PAVANELLI BIGNOTTO(59653). Dou fé. COSMOPOLIS- SP, 21 de janeiro de 2019. Em Teste da verdade R\$ 6,28

Código Segurança: 5049484950484957494849575090 Valido somente com o selo de autenticidade. Selo(s): AA0135841


Gisele Martins
Escrivente Autorizada



Ficha de Estabelecimento Identificação

CNPJ: 22.501.116/0001-47

CNES: 9424644 Nome Fantasia: PROESC
 Nome Empresarial: PROJETO ESPERANCA EM CRISTO JESUS Natureza jurídica: ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS
 Logradouro: RODOVIA ALFENAS FAMA Número: S/N Complemento: --
 Município: 310160 - ALFENAS UF: MG
 Bairro: ZONA RURAL Dependência: INDIVIDUAL Reg de Saúde: -- Gestão: MUNICIPAL
 CEP: 37138-899 Telefone: -- Subtipo: --
 Tipo de Estabelecimento: POLICLINICA Dependência: VANESSA CRISTIANE CORREA
 Diretor Clínico/Gerente/Administrador: Última atualização Nacional: 13/01/2019
 Cadastrado em: 04/02/2018 Atualização na base local: 01/02/2018

Horário de Funcionamento:

Caracterização

Atividade ensino/pesquisa	Código/natureza jurídica
UNIDADE SEM ATIVIDADE DE ENSINO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA

Infraestrutura

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Atividade	Nível de atenção	Gestão
AMBULATORIAL	MEDIA COMPLEXIDADE	MUNICIPAL

Atendimento	Convênio
Tipo de atendimento	PLANO DE SAUDE PUBLICO
AMBULATORIAL	SUS
AMBULATORIAL	
Fluxo de clientela	
03 - ATENDIMENTO DE DEMANDA ESPONTANEA E REFERENCIADA	

Endereço Complementar

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Informações Gerais

Instalações físicas para assistência	Instalação	Qtde./Consultório	Leitos/Equipamentos
AMBULATORIAL		1	0
CLINICAS BASICAS		1	0
CLINICAS ESPECIALIZADAS		1	1
CLINICAS INDIFFERENCIADO		1	0
ODONTOLOGIA		5	0
OUTROS CONSULTORIOS NAO MEDICOS		1	0
SALA DE CURATIVO		1	0
SALA DE ENFERMAGEM (SERVICOS)			

Esta é uma cópia impressa do documento oficial. As informações oficiais atualizadas estão disponíveis no site do CNES (<http://cnes.datasus.gov.br>).

Serviços de	Serviço	Característica
-------------	---------	----------------

Serviços especializados	Serviço	Característica	Ambulatorial		Hospitalar	
			SUS	Não SUS	SUS	Não SUS

Comissões e	Descrição
-------------	-----------

Serviços e Classificação	Serviço	Classificação	Terceiro	CNES
--------------------------	---------	---------------	----------	------

Outros	Tipo de unidade	Turno de atendimento
Nível de hierarquia	POLICLINICA	ATENDIMENTO NOS TURNOS DA MANHA, TARDE E NOITE
Hospital avaliado segundo o NBAH do MS		
NÃO		

Equipamentos/Rejeitos

Equipamentos	Existente	Em uso	SUS
Equipamento			

Resíduos/Rejeitos	Coleta Seletiva de Rejeito		
-------------------	----------------------------	--	--

RESIDUOS COMUNS

Vínculo com Cooperativa

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Díálise

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Quimioterapia/Radioterapia

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Hemoterapia

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Hospitalar - Leitos

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Mantenedora

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Profissionais	Nome	CNS	Dt. Entrada	CBO	Descrição	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo	Portari a 134	CH Outros	CH Amb.	CH Hosp.	Total
	CRISTIANE PAULA NOGUEIRA DA SILVA	706800122465330		251605	ASSISTENTE SOCIAL	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO		30	0	0	30
	ENOQUE FRANCISCO BOMFIM	700801408369483		513205	COZINHEIRO GERAL	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO		40	0	0	40
	FRANCISCA LEISIA DE OLIVEIRA BRAGA BASSOTO	707107313011920		251510	PSICOLOGO CLINICO	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO		40	0	0	40
	IDELMA APARECIDA BATISTA	204314082670001		251510	PSICOLOGO CLINICO	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO		40	0	0	40
	JOAO CARLOS DE CARVALHO	700507749757058		782305	MOTORISTA DE CARRO DE PASSEIO	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO		40	0	0	40
	JULIANA DE OLIVEIRA VITOR	706309795725972		411010	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO		40	0	0	40
	LARISSA BEATRIZ DA SILVA	701400637677039		223505	ENFERMEIRO	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO		40	0	0	40

Nome	CNS	Dt. Entrada	CBO	Descrição	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo	Portari a 134	CH Outros	CH Amb.	CH Hosp.	Total
LUANA RHAISSA MARQUES FERREIRA	700206915281528		223505	ENFERMEIRO	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO		0	40	0	40
LUCIMARA APARECIDA CIRINO	705003455776553		322205	TECNICO DE ENFERMAGEM	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO		40	0	0	40
VANESSA CRISTIANE CORREA	700506511117650		131210	GERENTE DE SERVICOS DE SAUDE	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO		40	0	0	40

Habilitações

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Habilitações - Histórico

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Regras Contratuais

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Regras Contratuais - Histórico

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Contrato Gestão

Contrato Gestão - Histórico

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Incentivos

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Incentivos - Histórico

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Equipes

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Residência Terapêutica

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Telessaúde

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Organizações Parceiras

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Gerência/Administração Terceiro/Interveniente

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Base Descentralizada

Nenhum resultado para a consulta realizada.

SAMU 192

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Data desativação: --

Motivo desativação: --

[Handwritten signature]

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 118/2018

Processo nº 172/2018

Objeto: Registro de preços para prestação de serviço eventual e futuro por clínica especializada em tratamento para dependentes químicos, com internação voluntária ou compulsória, pelo período de doze meses.

Recorrente: Comunidade Terapêutica Projeto Esperança em Cristo Jesus, CNPJ 22.501.116/0001-47, com sede na estrada Alfenas/Fama, Km 01, na cidade de Alfenas, MG.

A empresa acima citada apresentou recurso, tempestivo, a fim de anular os atos praticados pela Pregoeira, quando a inabilitou e habilitou a empresa Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra/Casa Dia de Cosmópolis/SP – C.A.D.A.

A empresa Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra/Casa Dia de Cosmópolis/SP apresentou suas contrarrazões também tempestivamente.

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Comunidade Terapêutica Projeto Esperança em Cristo Jesus, no âmbito do Procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 118/2018 – Registro de Preços – Processo nº 172/2018, contra a decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa do certame.

Na fase de lances a RECORRENTE logrou-se vencedora do primeiro item, oportunidade em que foi aberto o envelope de habilitação para conferência dos documentos solicitados no edital.

Durante a conferência dos documentos foi verificado que a empresa apresentou a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos perante a Fazenda do Município da licitante vencida, contrariando, portanto o edital.

Alega a Recorrente que se confundiu e colocou a certidão vencida, mas que estava quites com seus débitos perante o Município de Alfenas, local da sede da empresa.

Relata ainda que a Pregoeira fez a conferência no site e atestou que não havia débitos, mas mesmo assim inabilitou a empresa.

Salientou que a sua inabilitação fora por excesso de formalismo e que os Tribunais repudiam tal ato, portanto a reforma dos atos da Pregoeira, habilitando a empresa.

Além disso, solicita a inabilitação da empresa C.A.D.A – Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra/Casa Dia de Cosmópolis/SP, pois informa que a empresa não atendia plenamente as condições editalícias, durante a apresentação de seus documentos:

- não apresentou o demonstrativo do índice de liquidez corrente (ILC);
- a inadequação da demonstração do vínculo profissional.

[Handwritten signature]

A empresa C.A.D.A – Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra -Casa Dia de Cosmópolis/SP apresentou suas contrarrazões, alegando que os documentos apresentados estavam de acordo com o edital e ainda relata que a Pregoeira se retirou da sessão para conferir a Certidão Municipal apresentada pela empresa Recorrente mas não logrou êxito, não estando esta disponível no site.

DA DECISÃO

A empresa Comunidade Terapêutica Projeto Esperança em Cristo Jesus requer que seja reconhecido o equívoco da decisão da Pregoeira quando a inabilitou e inabilita, pelos motivos elencados, a empresa C.A.D.A. Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra/Casa Dias de Alfenas.

O edital de licitação, cláusula sétima, traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor:

7.3 REGULARIDADE FISCAL

(...)

7.3.4- Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos perante a
Fazenda do Município da licitante (débitos tanto mobiliários quanto imobiliários ou equivalente);

O edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estaria afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.333/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Resta-nos esclarecer que a Pregoeira, no momento em que verificou que a Certidão Municipal estava vencida, dirigiu-se até um computador para verificar se havia outra certidão no site do Município de Alfenas, mas não logrou êxito. Fato este até relatado pela empresa C.A.D.A. – Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra / Casa Dia de Cosmópolis/SP.



Portanto diante dos fatos, a Pregoeira mantém a inabilitação da Empresa Comunidade Terapêutica Projeto Esperança em Cristo Jesus.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

" A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

A Pregoeira, após melhor análise dos documentos apresentados pela empresa C.A.D.A – Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra / Casa Dia de Cosmópolis/SP, informa que o balanço patrimonial conteve algumas falhas: não apresentou o termo de abertura e o termo de fechamento; não continha assinaturas na escrituração contábil do contador e não havia também a demonstração do Índice de Liquidez Corrente.

Diante destes fatos, a Pregoeira decidiu anular sua decisão e inabilita a empresa C.A.D.A – Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra / Casa Dia de Cosmópolis/SP.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, ante o exposto, opinamos pela **IMPROCEDENCIA PARCIAL DO RECURSO** interposto pela empresa COMUNIDADE TERAPÊUTICA PROJETO ESPERANÇA EM CRISTO JESUS, mantendo a sua inabilitação e reformando a decisão anteriormente proferida pela Pregoeira tornando inabilitada a empresa C.A.D.A – Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra / Casa Dia de Cosmópolis/SP.

Em nova oportunidade será publicado novo edital.

Guaraniésia, 28 de janeiro de 2019



Claudia Neto Ribeiro
Pregoeira

Depois
dia 29/01/19



Laercio Cintra Nogueira
PREFEITO
GUARANIÉSIA - MG